



**REGULAMENTO PARA  
OPERACIONALIZAÇÃO DE VENDA E  
COMPRA SIMULTÂNEA DE  
PRODUTOS DESTINADOS A  
ATENDER AS ATIVIDADES  
FINALÍSTICAS DA CONAB (VCS)  
30.905**

**Sistema de Operações  
Subsistema de Regulamentos**

**SUOPE/GECOM**  
Resolução Direx N.º 006, de 27/01/2020

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I -</b>	<b>DA INSTITUIÇÃO (Art. 1º).....</b>	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO II -</b>	<b>DO OBJETO (Art. 2º).....</b>	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO III -</b>	<b>DA DIVULGAÇÃO E DA ABRANGÊNCIA DA OPERAÇÃO (Arts. 3º a 6º).....</b>	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO IV -</b>	<b>DA MODALIDADE E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE COMERCIALIZAÇÃO (Art. 7º).....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO V -</b>	<b>DOS PARTICIPANTES (Arts. 8º a 16).....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO VI -</b>	<b>DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO (Arts. 17 e 18).....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO VII -</b>	<b>DO PERCENTUAL DE NEGOCIAÇÃO (Arts. 19 e 20).....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO VIII -</b>	<b>DA GARANTIA DA OPERAÇÃO (Arts. 21 a 28).....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO IX -</b>	<b>DA ENTREGA E DO CONTROLE DE QUALIDADE DO PRODUTO (Arts. 29 a 35).....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO X -</b>	<b>DA RETIRADA DO PRODUTO VENDIDO (Arts. 36 a 41).....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO XI -</b>	<b>DA NATUREZA E PROCEDIMENTOS FISCAIS DA OPERAÇÃO (Arts. 42 a 45).....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO XII -</b>	<b>DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO (Art. 46).....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO XIII -</b>	<b>DAS INFRAÇÕES (Arts. 47 e 48).....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO XIV -</b>	<b>DAS PENALIDADES (Arts. 49 a 55).....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO XV -</b>	<b>DA REABILITAÇÃO (Arts. 56 a 58).....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO XVI -</b>	<b>DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O FORNECEDOR (Arts. 59 a 65).....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO XVII -</b>	<b>DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS (Arts. 66 a 73).....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO XVIII -</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Arts. 74 a 81).....</b>	<b>14</b>

## **CAPÍTULO I**

### **DA INSTITUIÇÃO**

**Art. 1º** A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), empresa pública federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), de acordo com os parágrafos do artigo 2º da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002; Lei n.º 9.784, de 29/01/1999; artigo 28, §3º, art. 31 *caput*, art. 33, art. 38 e artigos 82 a 84 da Lei n.º 13.303, de 30/06/2016; Lei n.º 10.406, de 10/01/2002; Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC); da Portaria Interministerial n.º 182, de 25/08/1994 e artigos 5º e 6º do Estatuto Social da Conab, aprovado em Assembleia Extraordinária no dia 19/12/2017, institui as condições para Operacionalização de Venda e Compra Simultânea de Produtos Destinados a Atender as suas Atividades Finalísticas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO OBJETO**

**Art. 2º** Venda e compra simultânea de produtos destinados a atender as atividades finalísticas da Conab.

## **CAPÍTULO III**

### **DA DIVULGAÇÃO E DA ABRANGÊNCIA DA OPERAÇÃO**

**Art. 3º** Será divulgado por meio de Aviso específico, no prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis antecedentes à realização do leilão eletrônico.

**Art. 4º** O produto ofertado poderá ser vistoriado dentro do armazém, não sendo permitida a retirada de amostras.

**Art. 5º** O Aviso específico contemplará todo o detalhamento da operação em que será realizada a oferta e a demanda e as condições necessárias ao pleno cumprimento do objeto da operação. São requisitos mínimos que deverão constar nos Avisos para sua divulgação:

- I - objeto;
- II - forma da operação;
- III - previsão de percentual de troca para efeito de registro de proposta;
- IV - obrigações do fornecedor e prazos de execução;
- V - direitos e responsabilidades das partes, tipificações das infrações e respectivas penalidades, bem como percentuais das multas.

**Art. 6º** A Conab poderá, a seu exclusivo critério, suspender, retirar ou cancelar determinado lote, antes ou até mesmo durante a realização do leilão.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA MODALIDADE E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE COMERCIALIZAÇÃO**

**Art. 7º** O leilão será realizado na modalidade “viva-voz” utilizando o Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, por meio de interligação das Bolsas de Cereais, de Mercadorias e/ou de Futuros que deverão estar previamente credenciadas, habilitadas e contratadas para realizar as negociações em leilão representando os participantes das operações conforme os procedimentos requeridos para inexigibilidade de licitação tratado no Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia.

**Parágrafo único.** Poderá, também, ser realizado diretamente mediante licitação pública.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PARTICIPANTES**

**Art. 8º** Os interessados enquadrados nos segmentos previstos no Aviso específico, de acordo com as condições previstas neste Regulamento e no Aviso específico e comprometam-se a cumprir com todas as regras neles estabelecidas.

**Art. 9º** Na data da realização do leilão os participantes deverão:

- I - estar cadastrados perante a Bolsa por meio da qual pretendam realizar a operação;
- II - estar em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), bem como possuir habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista federal;
- III - estar em situação regular no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) perante a certidão de Regularidade Fiscal (Receita Federal/PGFN) e certidão da Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- IV - estar em situação regular no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no caso de pessoa jurídica;

- V - estar corretamente inscrito no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

**Parágrafo único.** A regularidade perante o CADIN e o SICAF poderá ser comprovada pela apresentação das certidões da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT).

**Art. 10.** Os participantes deverão, na data da realização do leilão, estar registrados no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público PAA, Cooperativas de Produção e demais agentes (Sican), instituído pela Conab, e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

**Art. 11.** O participante deverá, também, se encontrar em situação regular no Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes da Conab (Sircoi) na data de realização do leilão.

**Art. 12.** Cada participante só poderá fazer-se representar por intermédio de uma única Bolsa e um único corretor, em um mesmo lote.

**Art. 13.** Estará impedida de participar dos leilões e arrematar lotes no leilão de Venda e compra simultânea a empresa participante:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Conab;

II - suspensa pela Conab;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a Conab, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§1º - Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele no leilão;
- II - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Conab há menos de 6 (seis) meses;
- III - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
  - a) dirigente da Conab;
  - b) empregado da Conab cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela operação de venda e compra simultânea no âmbito da Matriz e da Superintendência Regional;
  - c) autoridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§2º - O arrematante deverá atestar a informação deste artigo em formulário específico previsto em Aviso.

- Art. 14.** Entende-se por fornecedor, o participante que se sagrar como vencedor de cada lote do leilão.
- Art. 15.** A participação irregular do fornecedor, não observância dos artigos 8º ao 13, implicará no cancelamento da operação e será considerado como infração.
- Art. 16.** Toda a documentação será emitida em nome do fornecedor.

## CAPÍTULO VI

### DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

- Art. 17.** Ocorrerá mediante a emissão de Comunicado de Venda e Compra (CVC), que será gerado pelo Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, contendo todas as informações disponíveis referentes ao fechamento da operação.
- Art. 18.** Será emitido um único CVC para cada fornecedor, por Bolsa, para um mesmo lote.

## CAPÍTULO VII

### DO PERCENTUAL DE NEGOCIAÇÃO

**Art. 19.** O percentual de troca para fechamento da compra do produto será definido pela Conab e sua variação ocorrerá de forma crescente, a partir do índice mínimo. Será divulgado pela Conab, com antecedência mínima de até 2 (dois) dias úteis da data de realização do leilão.

**Parágrafo único.** Obtém-se a quantidade “Vendida” dividindo-se a quantidade a ser adquirida pelo percentual ofertado. O resultado é a quantidade de produto “Vendido” a ser entregue ao fornecedor.

**Art. 20.** Os percentuais para negociação devem estar contemplados com a incidência de ICMS e demais tributos, quando houver.

**Parágrafo único.** No ato do seu faturamento, o fornecedor informará a alíquota de ICMS/tributos correspondente na operação específica, conforme Legislação Tributária e Fiscal vigentes, observadas as especificidades de cada Unidade da Federação.

## CAPÍTULO VIII

### DA GARANTIA DA OPERAÇÃO

**Art. 21.** Quando exigida no Aviso específico, o fornecedor poderá optar pela apresentação da garantia em forma de:

I - caução em dinheiro;

II - carta de fiança bancária.

**Art. 22.** A garantia terá seu valor estipulado em 5% (cinco por cento) do valor total da operação, com tributos, devendo ser individualizada para cada lote negociado.

**Art. 23.** A não apresentação da garantia implicará no cancelamento total da operação e será considerado como infração.

**Art. 24.** A garantia só será devolvida pela Conab ao fornecedor, 10 (dez) dias úteis após o aceite total do lote, sem atualização monetária.

**Art. 25.** Ocorrendo cancelamento total ou parcial da operação (acima de 5%) pela não entrega do produto, a garantia não será devolvida, sendo transferida em sua totalidade para a Conab.

**Art. 26.** Os locais e prazos de entrega, validade e demais detalhamentos da garantia serão estabelecidos no Aviso específico.

- Art. 27.** A Superintendência Regional da Conab só autorizará o recebimento do produto, mediante comprovação da garantia.
- Art. 28.** Desde que prevista em Aviso específico, será admitida garantia no valor equivalente a 105% (cento e cinco por cento) do total da operação constante no Comunicado de Venda e Compra (CVC), com o propósito de acobertar retirada antecipada do produto objeto da troca.

## CAPÍTULO IX

### DA ENTREGA E DO CONTROLE DE QUALIDADE DO PRODUTO

- Art. 29.** O produto deverá ser entregue nos locais de destino na modalidade CIF (custo, seguro e frete), em conformidade com as especificações, prazos e condições definidas neste Regulamento e no Aviso específico, sendo aceita só uma marca por CVC.
- Art. 30.** O produto adquirido pela Conab, só será recebido quando acompanhado, carga a carga, do Certificado de Classificação, emitido por entidade credenciada pelo Mapa, ou do laudo de análise, assinado por técnico legalmente habilitado e com registro na entidade de classe a que pertence, em ambos os casos, poderá ser enviado o documento original ou cópia autenticada. Devendo haver a identificação do lote de produção que está sendo entregue à Conab, discriminando o seu número e demais codificações e especificações que auxiliem na sua identificação. O não atendimento implicará em recusa e devolução automática de todo o produto.
- Parágrafo único.** O produto recusado na recepção, ou seja, que não tenha sido lançado no controle de estoque da Conab, poderá ser substituído, desde que o prazo de entrega estabelecido no Aviso não tenha sido expirado, incluindo o prazo com multa, se necessário.
- Art. 31.** A avaliação do produto ocorrerá no local da entrega, mediante a conferência da sua quantidade e qualidade e em conformidade com os padrões constantes do Aviso específico, para fins da aceitabilidade efetiva deste.
- Art. 32.** O prazo de validade constante nas embalagens do produto adquirido, deverá estar de acordo com o estipulado no Aviso específico.
- Art. 33.** A entrega do produto deverá obedecer a quantidade total negociada, admitindo-se variação de até 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, desde que prevista no Aviso específico.
- §1º - Caso esse percentual a menor seja excedido, a operação será cancelada e a garantia revertida em sua totalidade para a Conab.
- §2º - Quando a variação se situar no limite de 5% (cinco por cento) a menor, a Conab deduzirá da garantia o valor correspondente à falta verificada, tendo como base para cálculo o valor da mercadoria, com tributos, constante do CVC.

- §3º - Quando a variação se situar no limite de 5% (cinco por cento) a maior, a Conab acrescentará na fatura o valor correspondente à diferença verificada, tendo como base para cálculo o valor da mercadoria, com tributos, constante do CVC.
- §4º - No caso de garantia constituída por fiança bancária, o fornecedor deverá depositar o valor correspondente à falta, na conta indicada pela Conab, sob pena de execução da totalidade da garantia.

- Art. 34.** Verificada divergência de qualidade, o produto ficará retido, à disposição do Mapa, sendo o fornecedor notificado do fato. O fornecedor terá um prazo de 5 (cinco) dias corridos para requerer a perícia, não sendo admitida a substituição do produto.
- Art. 35.** Caso o resultado da perícia confirme a divergência de qualidade, o produto terá a sua comercialização suspensa, com aplicação de multa pelo Mapa, sendo a operação cancelada pela conab, sendo retida a garantia prevista no Capítulo VIII.

## CAPÍTULO X

### DA RETIRADA DO PRODUTO VENDIDO

- Art. 36.** A liberação para a retirada do produto vendido ocorrerá até o 3.º (terceiro) dia útil subsequente à efetiva aceitabilidade do produto comprado.
- Art. 37.** A retirada do produto ocorrerá mediante a apresentação ao armazenador da Nota Fiscal, emitida pela Conab, e respectivo CVC, pelo adquirente ou preposto devidamente autorizado.
- Art. 38.** O produto será entregue no estado em que se encontra e com as especificações definidas no Aviso específico, não sendo permitida a escolha do produto dentro do armazém.
- Art. 39.** Quando do embarque do produto, deverão ser observados os limites máximos de carga do veículo permitidos por lei, sendo de responsabilidade do adquirente a multa que venha a ser aplicada.
- Art. 40.** A Conab não se responsabilizará, em hipótese alguma, pela utilização indevida da via da Nota Fiscal referente a movimentação do produto, nem pela possível retenção da mercadoria em postos de fiscalização, sendo de responsabilidade do adquirente a multa que venha a ser aplicada.
- Art. 41.** Na impossibilidade de ser entregue a quantidade exata do produto vendido, e visando resguardar os interesses das partes, a Conab permitirá a retirada, a maior, de até 5% (cinco por cento) do quantitativo constante no CVC, que deverá ser paga antes da saída do veículo do armazém, com base no preço unitário nele constante.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA NATUREZA E PROCEDIMENTOS FISCAIS DA OPERAÇÃO**

- Art. 42.** Para efeito fiscal, a operação com o fornecedor será definida como venda a vista, tanto para a remessa do produto vendido pela Conab, como para a entrega do produto comprado.
- Art. 43.** O valor final a ser faturado na entrega do produto comprado será idêntico ao valor final de remessa do produto vendido por esta Conab, de forma a estabelecer o equilíbrio financeiro. O equilíbrio fiscal dar-se-á na compensação dos quantitativos ou na equivalência de Preços entre o produto vendido e o produto comprado, conforme estabelecido no Aviso específico, e será expresso no Comunicado de Venda e Compra (CVC).
- Art. 44.** Ao final, os valores financeiros dos faturamentos serão idênticos.
- Art. 45.** As propostas apresentadas deverão estar de acordo com a Legislação Fiscal e Tributária vigente, inclusive sobre preço de pauta, observadas as especificidades de cada Unidade da Federação.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO**

- Art. 46.** Serão canceladas as operações que não atenderem as condições estabelecidas neste Regulamento e no Aviso específico.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS INFRAÇÕES**

- Art. 47.** Será considerada infração, passível de punição, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas, pelo fornecedor:
- I - frustrar ou fraudar os objetivos da operação prevista neste Regulamento e no Aviso específico;
  - II - encontrar-se em situação de impedimento ou participar no leilão em situação irregular nos Cadastros definidos no Capítulo V deste Regulamento, ou em outros definidos em Aviso específico;

- III - deixar de entregar o produto comprado;
- IV - deixar de constituir a garantia.

**Art. 48.** Será concedido pela Conab/Matriz ao fornecedor, o prazo de 10 (dez) dias úteis para o exercício de sua defesa prévia ou requerimento de produção de provas sobre a infração apontada, contados na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo XVII deste Regulamento.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 49.** Caso ocorra a infração prevista no inciso I, do artigo 47, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - cancelamento da operação;
- II - suspensão do direito de participar de leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab, pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do RLC nº 10.901;
- III - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor da operação, entendendo-se por este o valor total do respectivo CVC.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas nos incisos II e III serão registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 56.

**Art. 50.** Caso ocorra a infração prevista no inciso II do artigo 47 ocorrerá o cancelamento da operação.

**Art. 51.** Caso ocorra a infração prevista no incisos III, do artigo 47, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - cancelamento da operação;
- II - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor da operação, entendendo-se por este o valor total do respectivo CVC.

**Parágrafo único.** A penalidade prevista neste artigo será registrada no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 58.

**Art. 52.** Caso ocorra a infração prevista no inciso IV, do artigo 47, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - cancelamento da operação;
- II - multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o Valor da operação, entendendo-se por este o valor total do respectivo CVC.

**Parágrafo único.** A penalidade prevista neste artigo será registrada no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 58.

**Art. 53.** Na hipótese do não pagamento da multa prevista nos artigos 49, 51 e 52, o inadimplente será incluso no cadin, sujeitando-se aos ditames da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002.

**Art. 54.** Será concedido ao fornecedor o prazo de 10 (dez) dias úteis para o exercício de defesa, contado após o recebimento formal da notificação da infração cometida, pelo corretor que representou o fornecedor no leilão.

**Art. 55.** Após exauridos o contraditório e a fase recursal, o fornecedor terá 15 (quinze) dias corridos após a emissão da notificação de cobrança para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo a multa será corrigida pela variação nominal do INPC ou outro índice que vier a ser instituído, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização.

## CAPÍTULO XV

### DA REABILITAÇÃO

**Art. 56.** A reabilitação do fornecedor inadimplente incurso no inciso I, do artigo 47, só se dará após decorrido o prazo da penalidade prevista no inciso II e após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no inciso III, do artigo 49.

**Art. 57.** A reabilitação do fornecedor inadimplente incurso nos incisos III e IV, do artigo 47, se dará após o pagamento e confirmação do recolhimento das multas previstas nos artigos 51, inciso II, e 52, inciso II.

**Art. 58.** A inadimplência cessará até o 5.º (quinto) dia útil após a confirmação do crédito em conta específica constante da Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela Conab para fins de recolhimento da multa.

## CAPÍTULO XVI

### DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O FORNECEDOR

- Art. 59.** Toda a comunicação entre a Conab e o fornecedor será efetuada por intermédio da Bolsa/corretora, por meio da qual ele se fez representar.
- Art. 60.** A comunicação entre a Conab e a Bolsa ocorrerá por meio da transmissão de documentos, via fax, e-mail, via sistema de comercialização ou via Carta com Aviso de Recebimento (AR), quando a situação exigir.
- Art. 61.** A comunicação entre a Bolsa, o Corretor e o Fornecedor é de exclusiva obrigação dessas partes, não cabendo à Conab nenhuma responsabilidade por quaisquer problemas daí decorrentes.
- Art. 62.** O Corretor deverá estar autorizado a receber intimação em nome do Fornecedor, fato este que deverá estar consignado na Autorização de Corretagem.
- Art. 63.** Emitida qualquer comunicação para a Bolsa, está se obriga a entregar cópia do comunicado ou de qualquer outro Ato Administrativo ao Corretor envolvido na operação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do seu recebimento. A Bolsa deverá colher a assinatura recebimento e manter o comprovante sob sua guarda devendo remeter à Conab, por meio de fax, e-mail ou correspondência com AR, o documento recibado, quando solicitado.
- Art. 64.** A contagem dos prazos, objeto deste Regulamento e dos Avisos específicos, ocorrerá a partir da data da ciência do comunicado, pelo Corretor, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- §1º - Só se iniciam e vencem os prazos referidos em dia de expediente nacional na entidade.
- §2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente nacional ou este for encerrado antes da hora normal.
- §3º - Salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.
- Art. 65.** No caso de não localização de endereço do Arrematante pela área competente, para fins de cobrança de multa, a área de comercialização deverá conceder novo prazo para apresentação de defesa por meio de notificação em publicação oficial.
- Parágrafo único.** Caso seja apresentada defesa o processo seguirá seu rito normal. Caso contrário, deverá constar em publicação oficial o cancelamento da operação com as consequentes penalidades.

## CAPÍTULO XVII

### DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

- Art. 66.** Das decisões administrativas proferidas no curso da operação cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido à Superintendência de Operações Comerciais da Conab, que o analisará no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período.
- Art. 67.** Do resultado do julgamento do recurso, cabe recurso administrativo, dirigido à mesma autoridade no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- § 1º - A Superintendência de Operações Comerciais poderá reconsiderar sua decisão administrativa, se não a reconsiderar, a encaminhará à Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab que analisará no prazo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período.
- § 2º - Mantida a penalidade pela Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab, por meio de decisão, o Arrematante será intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis à Diretoria Executiva para análise e decisão final no prazo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período.
- Art. 68.** Os prazos dispostos neste capítulo começam a contar da ciência do corretor da decisão recorrida por meio de fax, e-mail ou correspondência com AR.
- Art. 69.** O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente exporá os fundamentos Fáticos e Jurídicos do seu pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.
- Art. 70.** Os recursos previstos nos artigos 66 e 67 terão efeito suspensivo.
- Parágrafo único.** A aplicação das penalidades previstas no Catítulo XIV somente gerarão efeitos após o julgamento dos recursos interpostos.
- Art. 71.** Os recursos não serão conhecidos quando interpostos fora dos prazos previstos neste Regulamento.
- Art. 72.** O não conhecimento do recurso não impede a Conab de rever de ofício o ato irregular e anular os atos ilegais, desde que não ocorrida preclusão administrativa.
- Art. 73.** Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da reprimenda aplicada.
- Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## CAPÍTULO XVIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 74.** O Fornecedor, ao participar da Operação, expressa, automaticamente, total concordância aos termos deste Regulamento e dos termos constantes nos Avisos específicos, submetendo-se à aplicação das penalidades decorrentes de seu descumprimento.
- Art. 75.** O prazo para a prática de eventual impugnação dos termos e das condições estabelecidas nos Avisos será de 2 (dois) dias úteis, antes da data da realização do leilão, configurando a participação no leilão a renúncia a esse direito.
- Art. 76.** A Conab a qualquer momento, reserva-se ao direito de suspender ou cancelar as operações realizadas, no todo ou em parte, sem que desta decisão caiba qualquer recurso por parte do Fornecedor ou de seus representantes, condicionada a constatação de qualquer irregularidade ou inconsistência de ordem operacional, ou no caso de inobservância dos termos contidos neste Regulamento e nos Avisos específicos.
- Art. 77.** A Conab poderá acompanhar e fiscalizar toda e qualquer fase da operação.
- Art. 78.** O Aviso específico definirá o foro de eleição para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas dele originárias.
- Art. 79.** O modelo do Aviso e os procedimentos para operacionalização da operação serão definidos nos normativos internos da Conab.
- Art. 80.** Os casos omissos, fortuitos ou de força maior serão analisados pela Conab.
- Art. 81.** A operação de Venda e Compra Simultânea será avaliada de acordo com as práticas de gestão de risco da organização conforme as normas vigentes.